



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC
PROJETO DE LEI Nº 3.156-B, DE 2004
(Apensado: PL nº 3.364, de 2004)

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2.º Acrescente-se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os

autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

§ 1º Até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

musicais executadas no mês anterior.

§ 2º Na inexistência da disponibilidade de sítio eletrônico, as planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior deverão ser fornecidas em meio impresso.

§ 3º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§4º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.

§5º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio ou televisão às sanções previstas no art. 105 e 109 do Título VII desta Lei”

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:

“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

§1º O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente